



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva propõe aperfeiçoamento da redação do artigo 54, no parágrafo 4º, com o objetivo de conferir maior clareza, segurança jurídica e efetividade à execução orçamentária das emendas impositivas.

Os empenhos vinculados às emendas impositivas deverão ser liquidados, impreterivelmente, até a data de 30 de junho do exercício subsequente, com vedação expressa a seu cancelamento antes dessa data.

Tal formulação visa corrigir ambiguidades e eventuais contradições presentes na redação original, que, ao tratar de forma fragmentada a exceção relativa às emendas impositivas, deixava margem para interpretações divergentes quanto aos prazos aplicáveis e à possibilidade de cancelamento administrativo.

A supressão dessa insegurança normativa é necessária para resguardar a vontade legislativa inscrita nas emendas impositivas, garantindo que a execução determinada pelo Poder Legislativo não seja frustrada por atos administrativos prematuros. Do ponto de vista administrativo e contábil, a redação proposta simplifica as rotinas das unidades gestoras e das áreas responsáveis pelo controle orçamentário e financeiro, reduzindo demandas de esclarecimento, procedimentos de reempenho e controvérsias junto aos órgãos de controle.

Do ponto de vista fiscal, a emenda não introduz nova despesa nem altera valores, limitando-se a disciplinar prazos e a impedir cancelamentos.

Em síntese, a presente emenda substitutiva representa medida de técnica legislativa e de aperfeiçoamento normativo, que consolida a exceção no próprio parágrafo que trata dos restos a pagar, reforça a proteção às emendas impositivas e assegura previsibilidade às unidades gestoras e aos órgãos de fiscalização.

Por essas razões, solicito o acolhimento da presente emenda como forma de garantir maior clareza, segurança jurídica e respeito à vinculação orçamentária decidida pelo Legislativo.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

